

**EMENDA MODIFICATIVA - CE**

Altera a redação do inciso V do art. 4º e acrescenta novo art. 7º ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, renumerando-se os demais artigos.

Art. 1º O inciso V do art. art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

V – piso para o vencimento inicial das carreiras, definido e atualizado em conformidade com o Piso Salarial Profissional Nacional estabelecido em Lei Federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2018, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 7º O Piso Salarial Profissional Nacional, previsto no inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, e aplicado aos vencimentos iniciais dos planos de carreira, na forma do inciso V do art. 4º desta Lei, constitui a referência mínima para a remuneração de quaisquer profissionais da educação vinculados às redes públicas de ensino, independentemente da forma de contratação, observada somente a formação mínima exigida pela legislação vigente. ” (NR)

**FÁTIMA BEZERRA**

Senadora da República pelo Rio Grande do Norte



## JUSTIFICATIVA

O piso salarial é a quantia mínima abaixo da qual nenhum profissional da educação vinculado às redes públicas de ensino pode ter seu vencimento inicial fixado pela administração pública.

O piso salarial, a exemplo do que dispõe a Lei 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério Público da Educação Básica), deve estar vinculado à formação mínima exigida para as atividades profissionais nas escolas públicas.

Conforme preceitua o inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, o piso é valor unitário para todos os profissionais da educação, podendo os planos de carreira diferenciar jornadas, valores e progressões para os diferentes profissionais escolares.

O piso também deve ser a referência de remuneração mínima para os profissionais de educação vinculados às redes públicas de ensino que não são estatutários, ou seja, que não dispõem de planos de carreira. Deve ser uma referência, portanto, para os profissionais temporários, terceirizados ou contratados a qualquer título, sendo essencial para assegurar padrão mínimo de qualidade às escolas públicas de todo o país.

A nova redação proposta para o inciso V do art. 4º do PLC 88/2018 procura assegurar o piso como vencimento inicial das carreiras e não como piso remuneratório, uma vez que o piso remuneratório pode ser pago com abonos e gratificações, por exemplo, enquanto o piso como vencimento inicial garante maior valorização das carreiras. Já o novo art. 7º assegura que o piso salarial também seja uma referência para os profissionais da educação não estatutários vinculados às redes públicas de ensino.

